VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025-L

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2º e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 16/2025-L, originário do Poder Legislativo, que CRIA O DIA MUNICIPAL DA APRAXIA DE FALA NA INFÂNCIA, DEFININDO O DA 14 DE MAIO COMO DIA DE REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS MEIOS TERAPÊUTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores propositores em aprovar projeto de lei que versa sobre a criação do dia municipal da apraxia de fala na infância, definindo o dia 14 de maio como dia de realização de ações de conscientização e fortalecimento dos meios terapêuticos, propondo obrigações na forma de ações secundárias ao Município, denota-se que o referido deve ser parcialmente vetado.

Ocorre que, ao submeter a proposição à análise jurídica e administrativa, restou evidenciado que o artigo 2º, §2º da proposição contraria preceitos constitucionais, normas legais e princípios estruturantes da Administração Pública, razão pela qual se impõe o veto a tal dispositivo.

Com efeito, o referido projeto de lei, incorre parcialmente em vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade, ao invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de proposições legislativas que impliquem em criação de despesas públicas, em especial aquelas relativas à estrutura administrativa, contratação de pessoal, ou encargos que impactem o orçamento municipal.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos entes municipais, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre *"criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração"*.

Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDIR SACHSER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 542/2025
Data: 03/07/2025 - Horário: 11:01
Legislativo

No caso em tela, a Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon/PR reproduz este princípio da separação e harmonia entre os poderes, impedindo que o Poder Legislativo origine matéria que implique aumento de despesa sem prévia autorização orçamentária e iniciativa do Executivo, nos seguintes termos:

> *Art. 44 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *"[...]*
>
> *II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *[...]*
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*
>
> *[...]"*

Cumpre considerar que ao criar obrigação de despesa, mediante contratação de profissionais como neuropediatras e terapeutas ocupacionais para participarem da avaliação interdisciplinar, sem o respectivo estudo de impacto financeiro e sem observar os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária, o projeto compromete a gestão fiscal responsável, podendo gerar desequilíbrios orçamentários, configurando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Veja-se que, ainda que possa se interpretar que o projeto não declare expressamente a criação dos cargos na estrutura municipal, o encargo de exigir a participação de determinados profissionais na avaliação interdisciplinar, ainda que indiretamente, representa potencial gerador de despesa com vencimentos, encargos previdenciários, direitos trabalhistas e estrutura de apoio, sendo exigência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que sejam observados a respectiva estimativa de impacto financeiro e indicação de fonte de custeio.

Por fim, impõe-se ressaltar que a previsão legal de participação de profissionais especializados, como neuropediatras e terapeutas ocupacionais, em avaliações interdisciplinares, acaba por exigir a presença de profissionais que não integram a estrutura da Atenção Primária à Saúde, que é o âmbito de competência ordinária do Município no Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposto no art. 198, inciso I, da Constituição Federal.

Tal imposição, além de desconsiderar a organização federativa do SUS, afronta os princípios da razoabilidade administrativa e da legalidade, na medida em que transfere ao ente municipal responsabilidades típicas de média e alta complexidade, de atribuição dos Estados e da União.

Com efeito, contamos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com uma equipe pedagógica multidisciplinar que realiza o assessoramento direto às instituições de ensino municipais, promovendo avaliações dos alunos, adaptações curriculares, treinamentos de profissionais da educação e ações de conscientização relacionadas a alunos com necessidades especiais.

Ademais, quando essa equipe pedagógica multidisciplinar identifica que a avaliação demanda da intervenção de outro profissional, o aluno é imediatamente encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde para o respectivo acompanhamento.

Ou seja, o veto ora apresentado possui natureza estritamente jurídica, considerando que, na prática, a tutela objeto do presente projeto já vem sendo disponibilizada à população rondonense, dentro das possibilidades e competências do Município.

Diante de todo o exposto, considerando as incompatibilidades dos dispositivos com o ordenamento jurídico vigente, os riscos à segurança jurídica e à gestão eficiente da Administração Pública, e pautando-me nos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, sinto-me no dever de vetar o §2° do artigo 2° do Projeto de Lei n° 16/2025-L, por incorrer em vício de iniciativa.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2025.

ADRIANO BACKES
Prefeito